



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092337-11.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
Advogada : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A)
Apelada : Elizete Atanzio de Oliveira
Advogado : Caio Sales Pimentel (OAB/PB nº 17.013)

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em inépcia da vestibular por violação a dispositivo do CPC/15, pois a demanda foi proposta no ano de 2012.

APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao

duodécuplo desta.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A corda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, **rejeitar a preliminar, e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível (fls. 127/132) que, nos autos da “**AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL**” em face dela ajuizada por **Elizete Atanazio de Oliveira**, julgando parcialmente procedentes os pedidos exordiais, declarou a ilegalidade da capitalização de juros cobrada no contrato firmado entre as partes, “*vez que não pactuada expressamente*”, bem como condenou a instituição financeira a restituir à autora respectivos valores cobrados a esse título de forma simples.

Em suas razões, fls. 134/148, argui **preliminar de inépcia da inicial**, ao argumento de que “*em nenhum momento discriminou as obrigações contratuais controvertidas e muito menos indicou qual o valor incontroverso.*”.

No mérito, afirma que o ajuste “*é posterior a 30 de março de 2000*” e que a capitalização dos juros está expressamente pactuada.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 160.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls.

É o relatório.

V O T O .

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

1 – Da preliminar de inépcia.

A apelante argui **preliminar de inépcia da inicial**, ao argumento de que *“em nenhum momento discriminou as obrigações contratuais controvertidas e muito menos indicou qual o valor incontroverso.”*.

Ocorre que a exordial é clara no sentido de revisar o pacto relativamente à capitalização de juros, TAC e TEC, prevendo ainda a repetição do indébito no *quantum* de *“R\$ 30.947,60”*.

Portanto, não há que se falar em inépcia da vestibular, muito menos em violação do § 2º do art. 330 do CPC/15, pois a demanda foi proposta no ano de 2012. **Pelo que rejeito a prefacial.**

2 – Mérito.

É entendimento dominante no STJ, bem como neste Tribunal, que a capitalização de juros é permitida nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada (assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA

RURAL PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

2.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da ação de repetição de indébito ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1333634/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 13/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

2. Consignado no aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.

3. O tribunal de origem considerou o caráter protelatório dos

embargos opostos, não havendo falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp

373.588/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014) (negritei)

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PERCENTUAL DE JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . INAPLICABILIDADE. IOF. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ¿- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, STJ). **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** (Súmula 541, STJ). "(...) 4. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 394.026/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)". Há necessidade de prova de que a Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss. 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002699820148150731, 3ª Câmara Especializada

Cível, Relator DO DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-09-2016)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 380 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.** - É possível a inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito quando o mesmo, em ação revisional de contrato, não demonstra de plano a abusividades das prestações pagas, Segundo a Súmula 380 do STJ, a simples ação revisional de contrato não exclui a mora do devedor. Agravo desprovido. (TJPB; acórdão do processo nº 20020120846213001; relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; órgão julgador: 2ª Câmara Cível; data do julgamento: 09/05/2013) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE NANCIAMENTO DE . VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. PREVISÃO EXISTENTE NA AVENÇA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PE

ERMANÊNCIA IRREGULARMENTE C4J[MULADA COM ,
OUTROS ENCARGOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS.
DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às instituições financeiras . STJ - Súmula
297. - Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados
dentro da taxa média de mercado, sobretudo quando não
evidenciada qualquer irregularidade quanto aos mesmos. **A prática
de anatocismo é admissível nos contratos bancários celebrados a
partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963=17C 31.3.00,
desde que previamente pactuada. Art. 333. O ônus da prova
incumbe 1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.**
Código de Processo Civil. (TJPB; acórdão do processo nº
20020110504814001; relator: Des. José Ricardo Porto; órgão
julgador: 1ª Câmara Cível; data do julgamento: 30/04/2013)
(negritei)

Feito esse registro, passo à análise do contrato firmado
entre a recorrida e a instituição financeira, encartado às fls. 18.

O contrato foi firmado em 2008, portanto após a edição
da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Contudo, não consta quais são as
taxas de juros mensais e anuais. Assim, resta demonstrado que o
anatocismo não foi legalmente pactuado, já que o contrato não demonstra a
disposição numérica, explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao
duodécuplo da mensal, não cabível, portanto, a incidência da capitalização
mensal de juros.

Assim sendo, **agiu com acerto a magistrada de primeiro
grau ao constatar que o anatocismo não foi aplicado dentro da legalidade.**

Com essas considerações, **rejeitada a preliminar, NEGÓ
PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença prolatada em todos os
seus termos.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2016, conforme certidão de julgamento de fl. 170. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA